

A. I. N° - 232889.0015/09-0
AUTUADO - HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA
AUTUANTE - LUZINETE MARIA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 04.04.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0042-05/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extinção do processo administrativo fiscal Pagamento do débito, com as reduções e benefícios da Lei nº 11.908/10. Reconhecimento das infrações pelo contribuinte após a protocolização da impugnação administrativa. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/06/2010, para exigir ICMS e multa, no valor total de R\$ 418.884,42, em razão de 4 (quatro) imputações a seguir elencadas:

Infração 1 – Recolheu a menor ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Trata-se de produtos cujas operações de saídas não são alcançadas pelo benefício da redução da base de cálculo prevista no art. 87, inc. V, do RICMS/Ba, devendo incidir a tributação normal. Valor do ICMS: R\$ 337.949,81.

Infração 2 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor do imposto: R\$ 2.897,07.

Infração 3 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento. Valor do imposto: R\$ 134,53.

Infração 4 - Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor da multa: R\$ 77.903,01.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 1.744 a 1.756, subscrita por seu sócio administrador, pedindo a nulidade ou procedência parcial da infração 1; a improcedência ou procedência parcial do item 2; a procedência da infração 3 e a procedência parcial da infração 4.

Prestada a informação fiscal às fls. 1772 a 1777, com a revisão da infração 4, atinente à multa da antecipação parcial, foram excluídos os fatos geradores anteriores à modificação operada na Lei nº 7.014/96, pela Lei nº 10.847/07, com efeitos a partir de 28/11/2007. Com isso, o valor da infração passou a contemplar somente os meses de novembro e dezembro de 2007, no importe total de R\$ 5.936,29, visto que em relação aos períodos anteriores inexistia previsão legal para a cobrança. Foi também revisada a infração 2, com a exclusão dos itens tributados à alíquota de 7% (materiais de informática), remanescendo o imposto sobre as operações acobertadas pelas notas fiscais de nº 5409 (mês de nov/06), valor de R\$ 60,00; e nº 61.604, de março de 2007, valor de R\$ 293,60. Em decorrência o item foi reduzido para a cifra total de R\$ 353,60.

O contribuinte contrarrazou a informação fiscal (fls. 1787 a 1799), reiterando a nulidade ou procedência parcial da infração 1; a procedência parcial da infração 2, a procedência da infração 3; e o refazimento do demonstrativo da infração 4 e a sua procedência parcial, para a cifra de R\$ 3.290,45, considerando os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, de forma espontânea, em relação à antecipação parcial no mês de dezembro de 2007.

Em nova intervenção nos autos (fls. 1806 a 1809), a autuante mantém as infrações 1 e 2 e revisa a infração 4 para a cifra de R\$ 3.511,22, sendo R\$ R\$220,77, no mês de nov/07 e R\$ 3.290,45, no mês de dez/07..

Cientificado da última revisão efetuada pela autuante, o contribuinte veio aos autos, através da petição protocolada em 22/06/2010, requerer a conversão do depósito administrativo realizado em 22/07/09, no valor de R\$ 569.514,41, para pagamento total do Auto de Infração, no valor de R\$ 351.260,73, com as reduções e benefícios da nº Lei 11.908/2010 (Lei da Anistia Fiscal). Solicitou também, que o saldo remanescente do valor depositado fosse devolvido para depósito em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco.

Juntado ao PAF, DAE(documento de arrecadação estadual), às fls. 1831 e 1833, comprovando o recolhimento da quantia de R\$ R\$ 351.260,73, sendo R\$ 348.771,73 a título de valor principal, do Auto de Infração nº **232889.0015/09-0**, e R\$ 2.489,00, na rubrica acréscimos moratórios e/ou juros.

A Secretaria do CONSEF, por sua vez, através da sua coordenação administrativa, procedeu à juntada ao processo, às fls. 1838 a 1842, de relatórios extraídos dos sistemas informatizados da SEFAZ com a indicação de que houve a quitação integral do Auto de Infração, com os benefícios da Lei de Anistia de 2010.

VOTO

O contribuinte, após a protocolização da defesa, em petição específica, datada de 22/06/2010, requereu a conversão do depósito administrativo realizado em 22/07/09, no valor de R\$ 569.514,41 para pagamento total do Auto de Infração, no valor de R\$ 351.260,73, com as reduções e benefícios da Lei nº 11.908/2010 (Lei da Anistia Fiscal). Solicitou também que o saldo remanescente do valor depositado fosse devolvido para depósito em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco.

Ao PAF foi juntado, DAE (Documento de Arrecadação Estadual), às fls. 1831 e 1833, comprovando o recolhimento da quantia de R\$ R\$ 351.260,73, sendo R\$ 348.771,73 a título de valor principal, do Auto de Infração nº **232889.0015/09-0**, e R\$ 2.489,00, na rubrica acréscimos moratórios e/ou juros.

Dessa forma, mesmo depois da discussão travada no processo acerca da exigência fiscal com intervenções do autuado e do autuante, houve o reconhecimento pelo sujeito passivo da procedência da imposição fiscal, em sua totalidade, efetuando o pagamento do imposto e acréscimos legais, com as reduções previstas na Lei nº 11.908/10 (Lei da Anistia Fiscal). O referido ato de reconhecimento constitui confissão de cometimento da infração tributária. Com isso, o ato de impugnação do sujeito passivo deve ser considerado prejudicado, visto que o posterior pagamento do débito fiscal, ainda que efetuado com as reduções de lei, constitui explícita manifestação do desejo de desistência da ação administrativa.

Ante o exposto, voto pela EXTINÇÃO do processo administrativo fiscal, devendo, entretanto, ser homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **232889.0015/09-0**, lavrado contra **HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.**, devendo o mesmo ser cientificado dessa Decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para fins de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10, e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA